

**OBJETO: Aquisição de rádio transceptor portátil digital**

 TARCISIO  
JOSE  
FILGUEIRAS  
DOS REIS  
04/03/2024 11:25

 KARINA  
MUNIZ  
MACHADO  
04/03/2024 12:36

Sr. Diretor-Geral,

Retornam os autos a esta Diretoria, encaminhados pela Secretaria de Assessoramento Jurídico, com parecer acerca da regularidade dos atos praticados na Dispensa Eletrônica nº 005/2024, considerando as intercorrências relatadas no doc. 71 por esta Coordenadoria Jurídico-Administrativa, quais sejam: ausência de resposta a pedido de esclarecimentos e apresentação do certificado de regularidade do FGTS posterior à disputa. Após análise, a SAJ se concluiu no seguinte sentido (doc. 72):

**DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATOS. CONTRATAÇÃO DIRETA. APLICAÇÃO DA NOVA LEI DE LICITAÇÕES. ART. 75, II, DA LEI 14.133/2021. DISPENSA ELETRÔNICA EM RAZÃO DO VALOR COM DISPUTA.**

**1. EM REGRA, A RESPOSTA A PEDIDO DE ESCLARECIMENTO É OBRIGATÓRIA. NO CASO CONCRETO A INFORMAÇÃO ESTAVA CLARA NO TERMO DE REFERÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO OU DE VÍCIO À COMPETITIVIDADE. REGULARIDADE.**

**2. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE DOCUMENTO OBRIGATÓRIO. INABILITAÇÃO. ANÁLISE DA PROPOSTA SUBSEQUENTE. OBRIGATORIEDADE.**

Vêm os autos para que esta Secretaria de Assessoramento Jurídico emita parecer acerca dos atos praticados (doc.71).

Trata-se de processo administrativo para aquisição de rádio transceptor portátil digital, mediante DISPENSA ELETRÔNICA EM RAZÃO DO VALOR COM DISPUTA.

(...)

**2. Do pedido de esclarecimento.**

A disputa foi realizada com pedido de esclarecimento pendente, sem resposta:

“7. A empresa Stocktotal Comércio e Serviços Ltda- EPP efetuou pedido de esclarecimentos (doc. 49), entretanto até o início da sessão de lances (disputa) não houve resposta do setor técnico, conforme certidão de doc. 50. A referida empresa não se encontra na lista de participantes da disputa (Doc. 60).”

Apesar de não constar regramento acerca do pedido de esclarecimento na Instrução Normativa e no Aviso de Dispensa Eletrônica, cujo modelo foi extraído da AGU, é cediço que o regime jurídico-administrativo da contratação pública impõe a aplicação, dentre outros princípios, da transparência, competitividade e interesse público. A finalidade precípua é contratar com a proposta mais vantajosa, pelo menor preço. Para tanto, é essencial que se assegure a igualdade de condições, garantida constitucionalmente (art. 37, XXI).

Por isso é que, via de regra, havendo pedido de esclarecimento, ainda que em dispensa por disputa, **a resposta do órgão é obrigatória, sob pena de comprometimento da lisura do procedimento e conseqüente anulação.**

In casu, o evento ocorreu sem qualquer alegação de prejuízo por empresa supostamente interessada, cabendo, assim, a análise individualizada da melhor prática administrativa a ser adotada.

O questionamento encaminhado no doc.49 tratou do seguinte assunto:

“1) O equipamento para atender ao Item 01 - RÁDIO PORTÁTIL, o rádio a ser ofertado deverá ser na faixa de VHF/FM (136 a 174 MHz) com potência mínima e máximas de saída de RF respectivamente de 1 e 5 Watts ou UHF/FM Banda 1 (403 a 470 MHz) com potência mínima e máximas de saída de RF respectivamente de 1 e 4 Watts ou UHF/FM Banda 2 (450 a 527 MHz) com potência mínima e máximas de saída de RF respectivamente de 1 e 4 Watts ou UHF/FM Banda 3 (350 a 400 MHz) com potência mínima e máximas de saída de RF respectivamente de 1 e 4 Watts?”

Consultando o TR, observa-se a descrição do objeto da seguinte forma (doc.45, item 1.3):

Rádio Transceptor Portátil Digital, tipo HT, Marca/Modelo HYTERA BP516  
Potência Transmissão: 4-5 W, Frequência Operação: VHF: 136 a 174 MHz / UHF 403-470 MHz, Operação: 16 Canais, Programáveis; Acessórios: Carregador de mesa, com cabo de alimentação bivolt original, e Clip Removível para cinto; Alcance: 6 KM Fonte Alimentação: Bateria de íon de lítio recarregável, 1500 mAh; Grau de proteção IP54 ou IP55

Entendemos, pois, que **embora o setor técnico não tenha esclarecido o questionamento, a informação solicitada já se encontrava definida no Termo de Referência, motivo pelo qual não houve prejuízo à competitividade, muito menos vício capaz de alterar o resultado.**

Para os próximos processos de dispensa em razão do valor com disputa, **recomendamos, com base no § 3º do art. 169 da Lei 14.133/2021, a observância dos princípios básicos que norteiam a licitação, cumprindo a obrigatoriedade de responder aos esclarecimentos porventura apresentados.**

### **3. Fase de habilitação e saneamento.**

Verifica-se do documento 52 que a empresa **GLOBO LINE MED PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA** foi constituída em 12/01/2024 e na data da disputa (08/02/2024) ainda não estava cadastrada no sistema da Caixa para fins de regularidade do FGTS.

O Núcleo de Contratações Diretas certificou o recebimento de toda a documentação com exceção da certidão do FGTS, tendo a empresa solicitado prazo para juntada (doc.56):

“Certifico, nesta data, que a empresa enviou toda a documentação, exceto certificado de regularidade no FGTS. Em razão de ainda não ter o referido documento, a empresa solicitou a dilação de prazo para juntada, acolhemos o pedido e demos o prazo inicial até às 12 horas de hoje, podendo haver nova prorrogação. Para adiantar, decidimos enviar a proposta e documentos para análise e manifestação.”

O prazo foi deferido, com possibilidade de nova prorrogação.

(...)

A empresa que ficou em vigésimo lugar apontou que a empresa classificada não estava inscrita no FGTS e não constava na base do CNEP. Sobre esse cadastro, não foi registrada informação. Já em relação ao FGTS, o Núcleo de Contratações Diretas esclareceu que (doc.63):

“Certifico que, após a aceitação e habilitação da proposta da empresa GLOBO LINE MED PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA, CNPJ, 53.471.748/0001-39, recebemos o e-mail da JOTA1 SOLUÇÕES INTEGRADAS (20ª colocada), alegando vícios na condução da disputa, com base no art. 64 da Lei 14.133 /2021, o qual não se aplica ao procedimento de contratação direta.

Certifico, ainda, que foram respeitados os requisitos constantes do Aviso de Dispensa e do Termo de Referência, inclusive no que se refere à consulta da documentação e saneamento de omissões imprescindíveis à habilitação, previamente à solicitação da nota de empenho (itens 6.2, 6.3, 6.8, 7.1 e 7.5 do Aviso de Dispensa, combinados com os itens 13.3.1 e 13.5.3 do Termo de Referência).”

Em resumo, foi concedido à empresa colocada em primeiro lugar prazo para juntar documento de habilitação - certificado de regularidade perante o FGTS - posteriormente à realização da disputa.

Pelos mesmos motivos expostos alhures, é imprescindível a garantia das condições de igualdade na participação da licitação ou da dispensa por disputa. Os princípios da transparência, competitividade e interesse público que regem a contratação pública norteiam o procedimento independente de constar na IN 67/2021. O fato de ser procedimento simplificado não exclui toda a lógica processual licitatória insculpida no art. 64 da Lei 14.133/2021.

(...)

Conforme o subitem 6.2.1 a documentação de habilitação exigida deve estar vigente na data da abertura da sessão pública, podendo ser atualizada, se necessário. A atualização diz respeito apenas à validade do documento e não à inexistência do documento.

Já o subitem 6.2.2 prevê que **o descumprimento da regra supra citada implica na inabilitação do fornecedor.**

Sendo assim, **o não cadastramento perante a Caixa e ausência do certificado de regularidade do FGTS na data da sessão de disputa configura motivo para inabilitação da empresa.**

Em seguida, cabe aplicação do subitem 6.9.1, devendo o órgão examinar a proposta subsequente, e assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda às especificações do objeto e as condições de habilitação.

**Válido pontuar que se fosse dispensa sem disputa, a ausência do FGTS no momento da solicitação da documentação impediria a contratação de igual modo**

## **Conclusão**

Ante o exposto, esta Assessoria Jurídica conclui:

a) Em regra, considerando a obediência à garantida constitucional (art. 37, XXI) de se assegurar a igualdade de condições entre os interessados em todos os procedimentos destinados às contratações públicas, **é obrigatória a resposta do órgão a pedidos de esclarecimentos apresentados, ainda que em dispensa por disputa.**

No caso específico ocorrido nos autos, **embora o setor técnico não tenha esclarecido o questionamento, a informação solicitada já se encontrava definida no Termo de Referência, motivo pelo qual entendemos que não houve prejuízo à competitividade, muito menos vício capaz de alterar o resultado.**

No entanto, para os próximos processos de dispensa em razão do valor com disputa, recomendamos, com base no inciso I do § 3º do art. 169 da Lei 14.133/2021, a observância dos princípios básicos que norteiam a licitação, cumprindo a obrigatoriedade de responder aos questionamentos porventura suscitados.

**b) No tocando à questão relacionada à ausência do FGTS na data da sessão de disputa, com fundamento no princípio da autotutela da administração e nos subitens 6.2.1, 6.2.2 e 6.9.1, do Aviso de Dispensa, a empresa GLOBO LINE MED PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA deve ser inabilitada, passando-se ao exame da proposta subsequente, e assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda às especificações do objeto e as condições de habilitação.**

(grifamos)

Ressalte-se que a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal estabelece que: *“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”*

Isto posto, faço os autos conclusos ao Senhor Diretor-Geral.

Em 1º/03/2024.

**Karina Muniz Machado**

**Coordenadoria Jurídico-Administrativa**

**Diretoria-Geral**

Considerando o quanto apontado pela Secretaria de Assessoramento Jurídico, **cujo parecer acolho integralmente;**

Considerando o princípio da autotutela da Administração Pública e nos subitens 6.2.1, 6.2.2 e 6.9.1, do Aviso de Dispensa;

Considerando o disposto na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal;

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Licitações e Contratos, **para conhecimento e adoção do entendimento esposado em todas as dispensas de licitação, com a consequente inabilitação da empresa GLOBO LINE MED PRODUTOS E SERVIÇOS, passando-se ao exame da proposta subsequente, e assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda às especificações do objeto e as condições de habilitação.**

**Dê-se ciência deste despacho à Coordenadoria de Segurança Institucional, para que observe a necessidade de prestar os esclarecimentos técnicos quando houver pedido de esclarecimento.**

Em 1º de março de 2024.

**Tarcísio Filgueiras**

**Diretor-Geral**